

## **Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”**

Bruna Pimentel Cilento  
Cássia Santos Garcia  
Daniele Cordeiro Motta  
Marina Zanatta Ganzarolli

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* | RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020.

 <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>



## CRIMINALIZA STF: O DIREITO À CIDADE SEM “IDEOLOGIA DE GÊNERO”<sup>1</sup>

Bruna Pimentel Cilento<sup>2</sup>  
Cássia Santos Garcia<sup>3</sup>  
Daniele Cordeiro Motta<sup>4</sup>  
Marina Zanatta Ganzarolli<sup>5</sup>

### RESUMO:

É urgente introduzir na discussão do direito às cidades brasileiras, o direito a um poder institucional, que combata a violência advinda da “ideologia de gênero”, isto é, que enfrente a narrativa da gestão governamental, que impõe aos cidadãos normatividades de gênero e de sexualidade compulsória, baseadas em uma ultrapassada ideia de sexo biológico e de orientação sexual pré-fixada, compreendidas na possibilidade exclusiva do exercício da heterossexualidade. O modelo vigente, elimina qualquer pluralidade social, cultural, ou de disposição do desejo pessoal. Por essa razão, esse artigo se propõe a defender a criminalização da LGBTfobia, não como um instrumento de encarceramento em massa, mas sim como ferramenta da cidadania insurgente, que confere mobilização na luta pelo direito à cidade, inclusive para a proteção dos cidadãos diretamente afetados por imposições de gênero, especialmente as populações LGBTQI+<sup>6</sup>.

---

1 A expressão "ideologia de gênero" foi cunhada e é bastante difundida por aqueles que criticam e combatem o pensamento de que os gêneros são construções sociais e que os sujeitos sociais vivenciam sua sexualidade de forma plural. Trata-se, portanto, de denominação criada pelos opositores do pensamento sobre a diversidade de identidade de gênero e de sexualidade humana, que nunca utilizaram tal expressão para definir seu próprio pensamento. Neste artigo tal expressão retorna a seus propagadores, como uma ideia autoritária de divisão binária entre homens e mulheres, a partir de seus sexos “biológicos”, impondo a naturalização e a normatização da heterossexualidade e dos papéis feminino e masculino à sociedade brasileira.

2 Advogada, Doutoranda e Mestra em Arquitetura e Urbanismo, pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Presidenta da Comissão da Diversidade Sexual da Subseção de Valinhos, da OAB/SP e-mail: brunapimentel@aasp.org.br

3 Socióloga, Psicanalista, Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de São Paulo (USP), e-mail: csgarcia@gmail.com

4 Socióloga, Pós-doutoranda em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), e-mail: daniele\_motta@hotmail.com

5 Advogada, Doutoranda e Mestra em Sociologia Jurídica pela Faculdade de Direito da USP, Conselheira Estadual e Presidenta da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP, Pesquisadora do Núcleo Direito e Democracia do CEBRAP (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento), e-mail: marina.ganzarolli@gmail.com

<sup>6</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexos e outros

**Palavras-chave:** Direito à cidade, Ideologia de Gênero, Criminalização da LGBTfobia, população LGBTQI+, violência institucional, cidadania insurgente, Supremo Tribunal Federal (STF)

## **CRIMINALIZE STF: THE RIGHT TO THE CITY WITHOUT "GENDER IDEOLOGY"**

### **ABSTRACT:**

It is urgent to introduce in the discussion of the right to Brazilian cities, the right to an institutional power, to combat the violence derived from the gender ideology, that is, to face a narrative of governmental management, that imposes to the citizens regulations of gender, based on an outgrowth of biological sex and pre-fixed sexual orientation, included in the exclusive possibility of exercising heterosexuality. The current model eliminates any social, cultural plurality or disposition of personal desire. For this reason, this article proposes to defend the criminalization of LGBTfobia, not as a tool of mass incarceration, but as a tool to protect citizens directly affected by impositions of gender, especially LGBTQI+<sup>8</sup> populations.

**Keywords:** Right to the city, Gender ideology, Criminalization of LGBTfobia, LGBTQI+ population, institutional violence, insurgent citizenship, Brazilian Federal Court of Justice (STF)

### **1- IDEOLOGIAS DE GÊNERO E DE HETEROSSEXUALIDADE COMPULSÓRIA**

Um grande êxito do feminismo foi ter conseguido modificar não somente a perspectiva política com que se abordava o conflito nas relações mulher-homem, mas também transformar o paradigma utilizado para explicá-lo. Negando o novo posicionamento e a hierarquização entre mulheres e homens e afirmando a simbolização que as sociedades fazem dela, o feminismo desenvolveu o conceito de gênero como o conjunto de ideias em uma cultura sobre o que é próprio dos homens e próprio das mulheres e, com isso, propôs-se a revisar como a determinação de gênero assegura a dicotomia na qual se fundamenta a tradição intelectual ocidental (FRANCHETO, 1981).

O conceito de gênero foi disseminado sobretudo a partir do que ficou conhecido como 2ª onda do feminismo, na década de 1970, o que não significa que antes dele não havia discussão

---

<sup>7</sup> The term "gender ideology" has been coined and is widely disseminated by those who criticize and fight the thought that genders are social constructs and that social subjects experience their sexuality in a pluralistic way. It is, therefore, a denomination created by opponents of thought about the diversity of gender identity and human sexuality, who have never used such an expression to define their own thinking. In this article, this expression returns to its propagators, as an authoritarian idea of binary division between men and women, from their "biological" sexes, imposing the naturalization and normalization of heterosexuality and the feminine and masculine roles to Brazilian society.

<sup>8</sup> Lesbians, Gays, Bisexuals, Transgenders, Queers, Intersexes and others

sobre a desigualdade entre homens e mulheres, pois desde antes do conceito se disseminar os estudos sobre a condição de vida das mulheres já ocorria. Haraway (2004) coloca o momento de apropriação do termo gênero como uma tentativa de mostrar que havia uma construção cultural em torno do entendimento do que era ser homem e mulher. Tal concepção se colocava em contraposição às ideias naturalizadas das diferenças entre homens e mulheres na sociedade. O termo gênero surgiu em contraposição ao determinismo biológico implícito nas noções de “sexo”, “diferença sexual” e “papel social”. A ideia de gênero também situa a crítica a uma visão homogênea e universal de “mulher”. Além disso, a difusão do conceito de gênero permitiu que as análises feministas trabalhassem não só com a heterogeneidade das mulheres, sem se centrarem apenas nelas<sup>9</sup>, já que tal conceito mostra como as relações de gênero são construídas por homens e mulheres (PISCITELLI, 2002; SCOTT, 1990).

O termo gênero foi criado, portanto, para separarmos o biológico do social, ou seja, mesmo que possamos ser classificados de acordo com a biologia, através da nossa genitália, a forma de ser, os papéis sociais identificados como de “homens” ou de “mulheres” são construídos socialmente.

A naturalização da diferença entre homens e mulheres como um fator biológico criam estereótipos bastantes difundidos, por exemplo, que os homens são mais racionais e as mulheres mais sensíveis, que os homens são mais fortes e as mulheres mais frágeis. O conceito de gênero explicita a construção social do que é ser homem e o que é ser mulher na sociedade em que vivemos.

Para Scott (1990), o conceito de gênero permite compreender relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo uma das formas de dar significado às relações de poder. O gênero dá significado às relações de poder e, ainda que não seja o único, é um dos campos no interior do qual, ou por meio do qual, o poder concreta e simbolicamente é articulado.

Estamos afirmando, portanto, que discutir gênero é discutir uma das formas de como a dominação social acontece, e isso incomoda pois possibilita repensar as relações desiguais. Tal conceito ajuda a desessencializar as desigualdades que são dissimuladas pelos argumentos das “diferentes capacidades”, das “aptidões naturais”, que colocam o homem como naturalmente apto a política e os cargos de decisão e a mulher ao trabalho doméstico e de cuidados.

O incômodo que a difusão do conceito de gênero traz é a dificuldade em lidar com as transformações que isso pode implicar, como o fato de as mulheres alcançarem cada vez maior escolaridade e autonomia diante dos homens; o enfrentamento às violências que as mulheres sofrem sejam elas morais, psicológicas ou físicas. A ideia de que as mulheres são naturalmente mais

---

<sup>9</sup> Para uma análise detalhada do debate sobre a questão de gênero e a categoria mulher ver PISCITELLI 2002.

frágeis ou não sujeitas de si, passíveis de dominação, as impede de ocuparem o espaço público da mesma forma que o fazem os homens, as silenciam quando colocam suas opiniões, por exemplo.

Pensar que os papéis sociais baseado na diferença entre os sexos foram historicamente construídos, privilegiando os homens em detrimento das mulheres, abre a possibilidade de mudança no lugares que as mulheres ocupam hoje, colocando em evidencia que as mulheres podem (e devem) ocupar o lugar que escolherem, sem se basear no que a sociedade “naturalmente” espera delas.

Esse debate sobre os papéis de gênero demonstrou como a sociedade ocidental é baseada no binarismo entre feminino e masculino. E é justamente essa divisão dicotômica entre feminino e masculino/ homem e mulher que naturaliza a heterossexualidade como norma que não deve ser questionada, uma vez que impõe um sistema de coerência e continuidade obrigatória entre gênero, sexo “biológico” e desejo sexual, tornando proibida qualquer orientação sexual divergente da heterocisnormativa.

Segundo Judith Bulter (BUTLER, 2019: 39): A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de “fêmea”. A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” - isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”. Nesse contexto, “decorrer” seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade.

A “ideologia de gênero” quer silenciar esse debate, amordaçando e ameaçando professores e educadores, especialmente das redes públicas de educação brasileiras, institucionalizando ainda mais tal ideologia, tanto que o atual ministro da Educação do Brasil afirmou ao Jornal “O Estado de São Paulo” que era direito dos alunos filmar professores em sala de aula, após episódio em que uma aluna filma uma professora fazendo críticas a um dos principais conselheiros da Presidência da República. Esse vídeo foi publicado nas redes sociais pelo atual Presidente, com a frase “Professor tem que ensinar e não doutrinar” (CARTA CAPITAL, 2019).

Segundo o pensamento de Marilena Chauí, a violência institucional é produto e também parte do processo de formação e consagração da ideologia dominante, a qual se impõe com maior veemência nestas terras “colonizadas” do hemisfério sul.

Para Chauí, a ideologia é formada por normas e regras de conduta que “indicam” e preservam - entre os membros da sociedade - o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que sentir e como sentir, o que devem fazer e como devem fazer”, promovendo o apagamento das múltiplas identidades sociais e culturais, sobretudo

com a eliminação da concepção de diferenças de classes, e de pluralidade de comportamentos, por meio do falso sentimento de unidade na identidade social dos cidadãos.

A obra, “O que é ideologia” facilitou a compreensão de como se opera a ideologia e a que serve toda a sua violência institucional articulada pelos “donos do poder”, contra a “cidadania insurgente”.

Assim, o que se percebe, comumente como *fato*, está mediado por nossas relações sociais, por nossas concepções de classe, por vieses culturais, por investimentos simbólicos. O real, ou o que dele conhecemos, não é constituído por ‘coisas’ materiais, mas por ideias que fazemos das ‘coisas’.

Essas ideias ou representações, no entanto, tenderão a esconder dos homens o modo como suas relações foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. [CHAUÍ, 2008:9]

De acordo com o *Atlas da Violência 2019*, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública o número de mulheres assassinadas em 2017 foi o maior número em 10 anos: 4.936 feminicídios. São 13 vítimas por dia e 66% delas eram negras no último ano, o que significa dizer que o feminicídio de mulheres negras cresceu 29.9% de 2007 a 2017. Neste mesmo período o feminicídio de mulheres não negras cresceu 4,5%, sendo que aquelas realizadas dentro de casa cresceram 17,1%, e aqueles realizados com arma de fogo dentro da residência aumentaram 28,7%.

Nesse contexto, pode-se classificar a “ideologia de gênero” como uma narrativa dominante de um pensamento conservador, o qual nega a existência do sujeito social, para impor a ideia do sujeito universal.

Por esse paradigma, nega-se qualquer possibilidade de existência subjetiva que soe estranha (ou não ratificada) pela heterocisnormatividade<sup>10</sup>. A narrativa ideológica hegemônica apaga as particularidades constitutivas da diversidade, invocando inclusive, a natureza como matriz estabelecadora de limites para as possibilidades de identidades de gênero e orientações de desejos (cf. BUTLER, 2019).

---

10 Expressão que define padrões pré-estabelecidos de gênero em consonância com o sexo “biológico” e que determinam o desejo e a prática sexual do indivíduo, a partir do órgão genital que possuir (isso é definido até mesmo antes do nascimento). Se nascer com o que se classificar como pênis será determinado como homem, assumirá o papel social da virilidade, coragem e força, e se relacionará sexualmente com mulheres, que por sua vez são assim definidas se nascerem com o que é classificado como vagina, assumindo o papel social da fragilidade, da fraqueza e da sensibilidade.

Entende-se a cidadania brasileira como *diferenciada*, (cf. HOLSTON, 2013) pela forma desigual de distribuição de direitos para grupos específicos, no interior da sociedade. A exclusão do exercício de direitos atinge distintamente os indivíduos, por critérios sociais, políticos, civis e espaciais.

Mulheres, analfabetos, pessoas de baixa renda e/ou sem acesso à propriedade (rural e urbana), indivíduos afetados pela segregação urbana, negros ou afrodescendentes são sub-circunscritos por garantias e tutelas civis e sociais. Ao mesmo tempo, grupos mais seletos, denominados elites, que se perpetuam no poder e cooperam para a manutenção de uma estrutura social desigual e hierarquizada, garantem a preservação de seus privilégios.

Se um cidadão pode ser compreendido como indivíduo que, como membro de um Estado, usufrui de direitos civis e políticos por este garantidos, desempenhando os deveres que, nesta condição, lhe são atribuídos, em condições de igualdade com seus pares, o Brasil construiu uma noção de cidadania própria, distópica. Diferenças reais (e frequentemente legais) entre os cidadãos em razão do gênero, etnia, educação, profissão, propriedade e renda, perpetuam desigualdades.

Essa realidade peculiar subverteu a noção de igualdade, enraizada no Direito, que propõe tratar os desiguais desigualmente, para compensar desigualdades sociais. Bem ao contrário, o tratamento desigual acaba por conferir direitos e privilégios às elites nacionais, em prejuízo de grande parte da população.

## 2 – CIDADANIA, DEMOCRACIA E OPRESSÕES

As últimas décadas do século XX assistiram ao término de um período de vinte anos de ditadura militar e ao restabelecimento da democracia, respaldada por um conjunto de mudanças institucionais, consagradas pela Constituição de 1988 – dentre as quais, destacam-se as garantias individuais e coletivas, preceituadas em seu artigo 5º: igualdade, sem quaisquer distinções; liberdade, em todas as suas formas. Entretanto, a não consolidação dos direitos civis e humanos tem revestido nossa democracia de um caráter *disjuntivo* (MARSHALL, 1965, CALDEIRA, 2000, HOLSTON & CALDEIRA, 1998).

“A violência e o desrespeito aos direitos civis constituem uma das principais dimensões da democracia disjuntiva do Brasil. Ao denominá-la disjuntiva, chamamos atenção para seus processos contraditórios de simultânea expansão e desrespeito aos direitos da cidadania, processos que de fato marcam muitas democracias do mundo atual. Embora o Brasil seja uma democracia política e embora os direitos sociais sejam razoavelmente legitimados, os aspectos civis da cidadania são continuamente violados.” [CALDEIRA, 2000: 343]

Há pouco para se comemorar, portanto. Em uma democracia com esse caráter, a confiança da população nas instituições do Estado acaba ficando comprometida. Cooperou para isso a permanência nos cargos estatais do pessoal político do governo militar, nas mais variadas posições (governadores, ministros, representantes políticos), o que contribuiu para a sensação de impunidade com relação ao poder e aos poderosos, que acompanha os brasileiros até o presente.

Simultaneamente, as organizações policiais do período da ditadura mantiveram-se intocadas pela atual Constituição, demonstrando uma clara insensibilidade para a premência em desmilitarizar e reorganizar o aparelho do Estado depois do término do período autoritário (DIMENSTEIN, 1996).

Assim, apesar das garantias introduzidas pelo restabelecimento das instituições democráticas, persiste uma violência sistêmica, no arbítrio das instituições de lei e ordem.

“Diante da corrupção, do agravamento das violações de direitos humanos e de sua impunidade, o regime autoritário (1964-85) e o regime constitucional de 1988 com os governos civis de transição e eleitos, dada a ausência de rupturas significativas na área da cidadania, foram expressões diferenciadas de uma mesma estrutura de dominação fundada na hierarquia, discriminação, impunidade e exclusão social.” [PINHEIRO, 199]

No tocante aos direitos humanos, portanto, era atributo do Estado autoritário coordenar, organizar e perpetrar ações de violência principalmente contra opositores políticos. Na atualidade, em contrapartida, ainda que os agentes institucionais continuem cometendo abusos, os oponentes do poder não sofrem repressão direta. Trata-se, portanto, da permanência não revelada – e mesmo obscurecida pelas leis – do Estado de exceção.

Todavia, no período posterior a 1988, bem como ao longo da história brasileira anterior a 1964, pobres, negros, mulheres cisgênero e transgênero e populações LGBTQ+ permanecem vítimas preferenciais da violência e da criminalidade. (ALVITO, 1996; BARATA, 2008; CALDEIRA, 2000; CARMO, SUGAHARA & LOPES, 2005; KOWARICK, 2009).

Silenciando ante a permanência desse cenário, o Estado democrático deixa de cumprir aquele que seria um de seus principais papéis e uma de suas responsabilidades primordiais, qual seja: a de não permitir as práticas repressivas abusivas pelas agências da ordem, exigindo prestação de contas para a sociedade por parte delas.

“As democracias que não conseguem proteger o próprio corpo do cidadão ou produzir uma cidade justa são, hoje, muito mais numerosas do que as que conseguem fazê-lo, ainda que a promessa dessas realizações constitua boa parte do apelo democrático” [HOLSTON, 2013]

→

Para James Houston (2013) a democracia contemporânea tem seu desenvolvimento em uma esfera social, composta por indivíduos multifacetados, indo para além da esfera política, em que são considerados cidadãos. Deflagra que as disjunções da cidadania, provocadas pela “insuficiência da política democrática para realizar a cidadania democrática e as limitações da teoria democrática baseada apenas na política eleitoral para a compreensão do problema”, inclusive de representatividade, são consequência da ineficiência do Estado Democrático de Direito em garantir cidadania civil e social, em respostas às violências e injustiças disseminadas contra os indivíduos multifacetados.

Qualquer comportamento divergente da ideia de homem universal, aqui compreendida como uma cidadania insurgente, é combatida pelo aparato estatal brasileiro de forma violenta, tanto física, quanto psicologicamente e essas contradições deslegitimam a própria democracia política como forma de governo.

O conceito de “cidadania insurgente” (HOLSTON, 2013) aflora, portanto, a partir dos movimentos sociais, neles incluídos os movimentos LGBTQI+ e feministas, advindos da insurreição dos diferentes sujeitos sociais (e suas identidades multifacetadas) do esmagamento dos direitos dessas populações pelo modelo de privilégios e opressões instalado e historicamente perpetuado em todo o país.

Esse modelo de dominação fortalecido, no “florão da América”, pela gestão política-administrativa patrimonialista, machista, sexista e patriarcal, de orientação capitalista, cuja visão de governabilidade é plenamente desconectada da ideia de bem-estar comum, produz populações social, econômica e espacialmente antagonicas (ainda que estejam estas coexistindo fisicamente).

### **3 - O DIREITO À CIDADE SEM IDEOLOGIA DE GÊNERO E SEM HETEROCISNORMATIVIDADE**

O tecido urbano formado é um ecossistema, no qual não há dicotomia entre a natureza e o ambiente construído, já que ambos são antrópicos. A lógica de ocupar a cidade relaciona-se, portanto, ao imaginário, uma vez que as pessoas representam a si mesmas, por meio do que lhes falta, lamentando a ausência de pluralidade e de espaço (LEFEBVRE, 2008).

A manipulação desse anseio por algo que falta é parte do processo de dominação a que está sujeita a sociedade que consome urgências de felicidade, a partir de uma ideia construída e dirigida ao consumo do imaginário programado de cidade e de espaço.

No entendimento de Stuart Hall, esse processo decorre da fixação, unificação e imutabilidade da identidade dos diferentes sujeitos sociais, que dentro do sistema de dominação não se devem deslocar pela experimentação da dúvida e da incerteza (HALL, 2006).

Quando se deixa tal mística prevalecer, como nos discursos daqueles que atacam os estudos da multiplicidade de gênero, chamando-os de “ideologia de gênero”, o que se tem é a hegemonia de um comportamento social, no qual a coletividade fica impedida de usufruir adequadamente de suas individualidades, e sobretudo das múltiplas experiências coletivas, alijando-se das riquezas culturais que produzem, em virtude da figura do indivíduo isolado, exilado e alienado, em um espaço urbano anônimo e impessoal, em descompasso com o hibridismo e a diversidade dos sujeitos sociais e suas identidades.

Essa ideia de um sujeito universal, isto é, de um sujeito normativo no qual todos devem se espelhar, e se encaixar, facilita o crescimento de fundamentalismos, nos quais as identidades culturais são tratadas como homogêneas (HALL, 2006) em que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros evidentemente não irão encaixar-se.

É deste modo nefasto e paternalista que ocorre a violência institucional nas mais diversas cidades brasileiras, que é orquestrada por uma ideologia de gênero e de heterocisnormatividade, enraizada no patronato político brasileiro, que só se desmantelará pelo preenchimento de suas enormes lacunas e omissões, que a cada dia estão mais expostas, na forma de opressões.

A atuação enviesada e seletiva do Estado na garantia de direitos, na oferta de oportunidades, na contenção de abusos e no controle das instituições reitera-se na agência dos espaços urbanos e sociais e na sua ocupação - privilegiada ou restrita - por diferentes setores da população - hegemônica ou não.

Parece um clichê medonho, mas de um lado ficam os “incluídos” na cidadania entrincheirada (e que também possuem identidades multifacetadas e estão hierarquizados nas escalas de privilégios), os quais compõem a cidade formal (legal) e, de outro, as populações excluídas (ou seria incorreto chamá-las de ilegais?), que sobrevivem na irregularidade, na informalidade, na criminalização, submetidas a um Estado truculento, ausente na garantia de equivalência de proteção e oportunidades, fortemente repressivo e violador.

Essa violência institucional, que é instrumento da ideologia de dominação, está nos acordos políticos, na formulação das leis, no planejamento e orçamento das políticas públicas, na atuação do Poder Judiciário, na tutela (ou na falha na prestação de tutela) do Ministério Público, no engessamento das Defensorias Públicas, no sucateamento da educação e das oportunidades culturais, no desaparecimento dos coletivos de sujeitos (sindicatos, movimentos de ocupação da terra disfuncional e das construções públicas ou privadas inutilizadas, ou subutilizadas), no enfraquecimento da luta de classes e na desconstrução do empoderamento feminino e de todo

pensamento que faça divergência a ideia de um “homem” universal, mesmo na democracia contemporânea.

O discurso ideológico de dominação política, social e cultural tem suas raízes fincadas nessa política orientada pelos privilégios oriundos do modo de produção capitalista. O Estado, na qualidade de instituição “representativa” do povo, impõe aos seus cidadãos, condutas socioculturais de manutenção de suas diretrizes patrimonialistas-cisheteropatriarcais-neoliberais, reforçadas por um sistema de controle, que adota como ferramentas a violência, a moral religiosa, o patriarcado, a cisheteronormatividade, a divisão binária de gênero e o clientelismo (concede ou realiza serviços públicos em troca de favores como o voto, a candidatura para preenchimento de quota, o silenciamento da mobilização), entre outras.

Quanto menor a incidência de privilégios institucionais sobre o sujeito social, maior será o impacto sobre ele dos instrumentos de controle do Estado. Nesse Estado segregado, o lema é para os “incluídos” os favores e a flexibilidade da lei, para os “excluídos” os rigores da lei.

No Brasil colonial das Ordenações Manuelinas, a sodomia era equiparada ao Crime de lesa-majestade e a pena prevista era morte na fogueira.

Há quase duas décadas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirava a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, cuja última revisão foi lançada em junho de 2018 (CID-11)<sup>11</sup>. Todavia, até hoje em setenta países do globo a homoafetividade ainda é criminalizada, sendo as relações homoafetivas passíveis de prisão e até pena de morte.

O atual Código Penal Militar<sup>12</sup> – aplicado aos integrantes das Forças Armadas – continha expressões homofóbicas que foram retiradas apenas em 2015 (art. 235), quando finalmente, consideradas inconstitucionais pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por serem discriminatórias contra os homossexuais (ADPF 291).<sup>13</sup>

A transexualidade deixou de ser classificada como doença pela OMS apenas com a revisão em 2018, quando deixou de ser entendida como “transtorno de identidade de gênero”, saindo da classificação de “doença mental”, para ser considerada como “incongruência de gênero”, no capítulo intitulado “condições relacionadas à saúde sexual”, da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).<sup>14</sup> A CID-11 foi apresentada para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 e entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

---

11 Disponível em: <<https://icd.who.int/en/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

12 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

13 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309459157&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

14 Disponível em: <<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Nesse mesmo ano o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE-RS) 670.422<sup>15</sup>, com repercussão geral, decidindo pela autorização da alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, ou seja, em cartório de registro civil de pessoas naturais, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Em junho de 2019, o STF retomou o julgamento sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil, suspenso em fevereiro pelo Presidente da Corte, ministro Antônio Dias Toffoli. O Mandado de Injunção (MI) 4733<sup>16</sup> e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26<sup>17</sup> pediam que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, popularmente conhecida como LGBTfobia, passasse a ser considerada crime.

A votação foi finalmente concluída em 13 de junho de 2019, com dez dos onze ministros reconhecendo a demora constitucional em legislar sobre o tema. Em decorrência de mencionada omissão legislativa, por 8 votos a 3, o STF decidiu que a conduta LGBTfobia passe a ser punida pela Lei de Racismo (Lei Federal no. 7.716/89).<sup>18</sup> A lei, que hoje prevê crimes de discriminação ou preconceito por "raça, cor, etnia, religião e procedência nacional", trata o racismo como crime inafiançável e imprescritível, tendo como pena um a cinco anos de prisão e/ou multa.

No que concerne à violência contra mulheres, apenas em 2015 o homicídio que vitimiza mulheres por motivação oriunda de questão de gênero passa a ser tipificado como feminicídio.

Por que o assassinato de mulheres, por motivações de violência de gênero, merece tratamento especial? Porque *feminicídio* é crime de ódio, diferentemente do homicídio comum. Seu fundamento está na opressão sexual de homens sobre mulheres, resultante das imposições coercitivas do patriarcado, que obriga historicamente a sujeição de um sexo sobre outro.

Crimes de motivação LGBTfobia também carecem tratamento especial. O *lesbocídio* (assassinato de mulheres em razão de sua orientação homossexual) cresceu 237% de 2014 a 2017 de acordo com o *Dossiê sobre Lesbocídio*, publicado pela UFRJ (PERES, 2018). Para coroar a tenebrosa estatística, o Brasil segue liderando o ranking de assassinato de populações transgênero, segundo dados de 2018, da ONG Transgender Europe (TGEU).<sup>19</sup>

Pela primeira vez o *Atlas da Violência* incluiu a violência contra LGBTQI+ em 2019, contabilizando apenas entre 2016 e 2017 um aumento de 127% no número de denúncias de homicídios contra LGBTQI+. Notificações gerais de violência – física, psicológica, tortura e outros

15 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

16 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

17 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

18 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

19 Disponível em: <[https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT\\_TMM\\_TDoR2018\\_Namelist\\_EN.pdf](https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_Namelist_EN.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

contra homossexuais e bissexuais – somaram 5.930 em 2016, sendo que 64% dos agressores de homossexuais e bissexuais eram homens, 59,5% das vítimas eram mulheres e 92,1% das vítimas residiam em áreas urbanas.

Assim como a Lei Maria da Penha (2006)<sup>20</sup> e a Lei do Feminicídio (2015)<sup>21</sup> deram tratamento especial para a violência contra a mulher, a violência contra populações LGBTQI+ também deve ser tratada com a especificidade necessária.

O reconhecimento dado pelo STF à especificidade da violência cometida contra a população LGBTQI+ é um marco importante para a compreensão institucional da violência sofrida no dia a dia das pessoas LGBTQI+, sem a qual é impossível garantir cidades inclusivas, acolhedoras e seguras para todas as pessoas.

As necessárias políticas de segurança pública, saúde, educação e assistência social voltadas para esta população não devem ser desenvolvidas a partir da perspectiva penal, vez que o encarceramento no Brasil é seletivo e a simples tipificação da conduta não solucionará um problema que é estrutural. Porém, sob os discursos de que a LGBTfobia não é crime, muitos direitos são negados à população LGBTQI+, invisibilizando a violência e gerando estatísticas falsas, resultado da subnotificação. Assim, traçar e desenvolver diagnósticos eficazes para a produção de políticas públicas que garantam o acesso aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de identidade de gênero ou orientação sexual.

Interessante reconhecer certa cumplicidade do Poder Judiciário com a violência institucional, uma vez que firmado nesse regime de cidadania diferenciada, que propaga desigualdades, às vezes é capaz e outras tantas vezes completamente incapaz de garantir direitos à cidadania, tanto por sua seletividade, quanto por ser “persistentemente remoto, formalista e surpreendentemente ineficaz” (HOLSTON, 2013:350).

Para que o projeto democrático que garanta o direito à justiça aos diferentes cidadãos brasileiros prevaleça é fundamental a atuação e o empenho dos tribunais na proteção desses direitos dos cidadãos e da justiça, invertendo a lógica democrática contemporânea que ilustra-se nos fracassos “na contestação da censura governamental, das detenções ilegais, das confissões sob coerção e das mortes causadas pela polícia”, tanto por ação quanto por omissão (HOLSTON, 2014: 366).

Por essa razão, há uma esperança insurgente na decisão do STF que criminalizou a LGBTfobia, a esperança de que a ideologia dominante, de prevalência de homens e mulheres

---

20 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

21 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

cisgêneros<sup>22</sup> heterossexuais, na contemporaneidade ainda não foi capaz de destruir por completo o direito à cidade, no projeto democrático de direito brasileiro implantado a partir da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVITO, Marcos. "A Honra de Acari". In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos. *Cidadania e Violência*. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.
- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- BARATA, Rita Barradas. "Desigualdades Sociais e Homicídios na cidade de São Paulo, 1998", *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 2008; 11(1): 3-13.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero*. Brasília: Civilização Brasileira, 2019.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros – crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora34Edusp, 2000.
- CARMO, Manuela Santos Nunes do; SUGAHARA, Gustavo Toshiaki Lopes; LOPES, Erika de Souza. "Vítimas da cor: homicídios na região metropolitana de São Paulo, Brasil, 2000". *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, set-out, 2005, 21(5):1.408-1.415.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em Pedacos – Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- FRANCHETO, Bruna et al. "Antropologia e feminismo". *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cad. Pagu*, Campinas, 2004, pp.201-246, n. 22.
- HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- HOLSTON, James & CALDEIRA, Teresa. "Democracy, Law and Violence: Disjunctions of Brazilian Citizenship". In: AGUERO, Felipe & STARK, Jeffrey (orgs.), *Fault Lines of Democracy in Post-Transition Latin America*. Miami: University of Miami North-South Center Press, 1998, pp.263-296.
- KOWARICK, Lúcio. *Viver em Risco – sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil*. São Paulo: Editora 34, 2009.

---

22

Pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo que lhes foi atribuído no nascimento.

LEFEBVRE, Henri. Espaço e política. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008, 192 p.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Class, Citizenship, and Social Development*. Nova York: Doubleday, 1965.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe Soares; DIAS, Maria Clara. *Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017*. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. “O passado não está morto: nem passado é ainda”. In: DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em Pedacos: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

PISCITELLI, Adriana. “Recriando a (categoria) mulher?” In: ALGRANTI, L. (org.) *A prática feminista e o conceito de gênero*. Campinas: IFCH-Unicamp, pp. 7-42, 2002. Textos Didáticos, n. 48.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise”. *Revista Educação e Realidade*, jul-dez. 1990.

### **Páginas na internet**

CARTA CAPITAL. “Filmar professores em sala de aula é um direito, declara Weintraub”. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/filmar-professores-em-sala-de-aula-e-um-direito-declara-weintraub/>> Acesso em: 10 jun. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 e 18 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/>>. Acesso em: 15 e 18 jun. e 3 jul. 2019.

TVT RESEARCH PROJECT (2016). Trans Murder Monitoring, “Transrespect versus Transphobia Worldwide” (TvT) Disponível em: <[www.transrespect.org/en/research/trans-murder-monitoring/](http://www.transrespect.org/en/research/trans-murder-monitoring/)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

## REFERÊNCIAS

Sergio Antonino Bellino Roca (2020). Territórios comunales: insurgencias, desafios y derecho a la ciudad en el estado comunal venezolano. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.roca>

Mateus Cavalcante de França (2020). Por um direito à cidade comunitário-participativo: a implementação de direitos fundamentais no espaço urbano pela ótica do pluralismo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.franca>

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

Mayara Rayssa da Silva Rolim; André Cutrim Carvalho; Maurício Leal Dias; Gilberto de Miranda Rocha; André Luis Assunção de Farias (2020). Nova agenda urbana e a renaturalização fluvial na perspectiva da mudança da relação homem natureza. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.farias>

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

Hélio Jorge Regis Almeida; Bruno Soeiro Vieira; Jorge Luiz Oliveira dos Santos Kaique Campos Duarte (2020). A tragédia do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em São Paulo e o discurso criminalizante adotado pela mídia impressa nacional ao movimento social de moradia. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.almeida>

Tatiana de Oliveira Sousa; João Aparecido Bazzoli; Cecília Delgado (2020). Agricultura urbana e alimentação: hortas urbanas em Palmas-TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.oliveirasousa>

Carolina Gonçalves Mauro Terra; Clarissa Duarte de Castro Souza (2020). Cidad'elas: estudo urbano-feminista em São Vicente. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.terra>

## REFERÊNCIAS

Glaucy Hellen Herdy Ferreira Gomes; Mariana Dominato Abrahão Cury (2020). Perspectiva de gênero como categoria de análise urbana: um estudo sobre a implantação da casa da mulher de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.herdy>

Matheus de Oliveira Martins; Francisco Nilton Vieira Fernandes Filho; Amélia de Farias Panet Barros (2020). Territórios de lazer LGBTQ+ na cidade de João Pessoa. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.martins>

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

Enzo Bello; Larissa Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>

Ana Carolina Almeida Santos Nunes; Marina Pereira (2020). A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.nunes>

Angellina Mayer Mengue Morales; Samuel Martins dos Santos (2020). Gestão democrática da política urbana e cultura política não-democrática: uma análise da aprovação do plano diretor de Florianópolis (2006-2009). *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.morales>

Sandra Batista Medeiros; Luciana Márcia Gonçalves; Luzia Cristina Antoniossi Monteiro; Filipe Augusto Portes (2020). Os efeitos da extinção do ministério das cidades sobre a política urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.medeiros>

## REFERÊNCIAS

Nyemar Alves Rocha (2020). Ocupação efêmera: o uso de vazios urbanos por meio da arquitetura efêmera. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rocha>

Raíssa Sousa e Silva; Lucimara Albieri de Oliveira (2020). Estudo das alterações do perímetro urbano em uma cidade de baixa densidade: o caso de Palmas/TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silva>

Letícia de Paula Souza (2020). Dispersão urbana e a nova configuração das cidades médias brasileiras: o caso de Uberlândia/MG. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.souza>

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

Gabriela Leite de Moura (2020). Resiliência urbana: o caso de uma ocupação vertical no centro da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.moura>